



Ofício nº 058/2024

Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Ao Senhor

Comandante da 1ª Região Militar

Gen Div Carlos Duarte PONTUAL de Lemos

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Assunto: Infração de trânsito e a idoneidade moral

Ref.: Ofício 220-Análise A/SFPC/Cmdo 1ª RM

Ref.: Ofício 055/2024/Presidência/CBTT

Após enviar à Vossa Senhoria o Ofício 055/2024/Presidência/CBTT, que denuncia o cerceamento das atividades de duas entidades de tiro por uma suposta perda de idoneidade, frisando que em anexo ao ofício estavam todas as provas que atestam a idoneidade moral do Sr. Paulo Maurício (representante legal das referidas entidades), inclusive sendo enviada a cópia INTEGRAL do processo 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), fomos surpreendidos com o envio do Ofício 220-Análise A/SFPC/Cmdo 1ª RM à nossa entidade, assinado pelo Cel. Paulo Cesar NERI dos Santos, apesar do ofício estar direcionado à Vossa Senhoria.

Apesar do nosso ofício ter sido respondido pelo referido coronel, lembramos que o ofício foi direcionado à Vossa Senhoria, legítimo responsável pelo Comando da 1ª Região Militar, inclusive sendo Vossa Senhoria superior hierárquico ao Cel. Neri. Portanto, por este ofício, ressaltamos a falta de atenção e inobservância das provas anexadas ao ofício, tendo em vista que o mencionado coronel, no ofício em epígrafe, solicita a “decisão judicial” do processo 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) quando este processo foi enviado na ÍNTEGRA junto ao Ofício 055/2024/Presidência/CBTT.

No parágrafo anterior, colocamos o termo “decisão judicial” entre aspas pelo fato de que o referido coronel não deve ter colado grau no curso de direito, haja vista que nos parece que ele deve estar se referindo à “sentença de mérito” quando ele menciona no item 2 o termo “decisão judicial”, haja vista que decisão judicial, no sentido lato, não se refere à resolução de processos judiciais, mas à todas decisões proferidas pelo juiz durante o curso do processo, onde a finalidade não é o encerramento da lide.

No ofício assinado pelo Cel. Neri, nos impressiona que seja afirmado no item 1, alínea “a”, que o Sr. Paulo Maurício figura como autor no processo de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), tendo em vista que o coronel respondeu ao nosso ofício enviado à Vossa Senhoria, que explicava detalhadamente, além de conter a cópia integral do processo judicial em questão, que o Sr. Paulo Maurício era apenas o condutor inabilitado da motocicleta.



Foi explicado ainda detalhadamente que o processo judicial tem como objetivo tramitar o julgamento do crime tipificado no art. 310 da Lei 9.503/97, sendo inclusive colocada imagem do Boletim de Ocorrência nº 044-00791/2004 que comprova tal afirmação, além de, mais uma vez, ressaltar que tudo isso está dentro da cópia integral do processo judicial 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), que foi entregue junto ao Ofício 055/2024/Presidência/CBTT.

Consoante os fatos narrados no boletim de ocorrência juntado no ofício que enviamos à Vossa Senhoria, o Sr. Paulo Maurício, representante das entidades em apreço, estaria conduzindo uma motoneta Honda Biz sem habilitação para tanto. Foi inclusive enviado no Ofício 055/2024/Presidência/CBTT o texto do art. 310 da Lei 9.503/97, *in verbis* mais uma vez:

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Foi esclarecido à Vossa Senhoria que, consoante o art. 310 do Código de Trânsito, a conduta tipificada como crime é a de “*permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada*” e não a de conduzir o veículo sem habilitação. Quem cometeu o referido crime foi uma dama, proprietária à época da respectiva motoneta, e não o Sr. Paulo, consoante Certificado de Registro do Veículo que comprova que o mesmo estava em nome de Márcia. Foi esclarecido ainda à Vossa Senhoria que a conduta do Sr. Paulo, quando aos 17 (dezesete) anos de idade conduziu uma motoneta Honda Biz sem habilitação, é atípica (não configura crime), pois sequer existe a tipificação como crime na conduta de conduzir um veículo sem habilitação.

Foi trazido à luz para Vossa Senhoria que, ainda que o Sr. Paulo tivesse cometido crime, o mesmo seria penalmente inimputável, consoante o art. 228 da Constituição Federal e art. 104 da Lei 8.069/1990. No mesmo sentido, esclarecemos à Vossa Senhoria anteriormente que, mesmo que o fato fosse típico e culpável, por força de lei (art. 109 do Código Penal Brasileiro), estaria prescrito, haja vista que já se passaram 20 (vinte) anos, e nesse período até um crime de homicídio estaria prescrito.

Solicitamos anteriormente que Vossa Senhoria notificasse o analista da SFPC acerca do contido na Lei 13.869/19, haja vista que foi enviada cópia integral do processo judicial e foi esclarecido por essa Confederação que o Sr. Paulo é inocente, *in verbis*:

*Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Neste sentido, oficiamos novamente Vossa Senhoria, tanto por ser responsável legal pelo Comando da 1ª Região Militar, quanto por ser superior hierárquico ao Cel. Neri, dando conhecimento à



Vossa Senhoria acerca das injustiças (ilegalidades) que estão ocorrendo contra as entidades representadas pelo Sr. Paulo.

Outrossim, esclarecemos que não vislumbramos, no presente momento, necessidade de informar ao Ministério Público Militar, à Ouvidoria do Exército e à DFPC, o que está ocorrendo e foi denunciado à Vossa Senhoria por esta Confederação, haja vista que o Vosso Comando não pode ser reduzido à inobservância por parte de um coronel subordinado à Vossa Senhoria em relação à documentos juntados no ofício anterior.

Nesse trilhar, vale mencionar ainda outro dispositivo legal da Lei 13.869/19, *in verbis*:

*Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Esclarecemos ainda que além da cópia do processo integral de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) ter sido juntada no ofício anterior desta Confederação endereçado à Vossa Senhoria e protocolado fisicamente na Região Militar, já havia sido juntado também o referido processo judicial na SFPC em resposta às pendências abertas. Por essa razão não entendemos o porquê do Cel. Neri continuar solicitando o que já está em poder de sua pessoa, haja vista que o mesmo é chefe da referida SFPC, além de responder o ofício desta entidade ignorando seus respectivos anexos.

Desta forma, esclarecido que o que o Cel. Neri solicita sentença de mérito que está anexada ao ofício que ele mesmo respondeu, onde inclusive no processo judicial anexado na íntegra há decisão extinguindo o processo e a punibilidade, necessitamos urgentemente que Vossa Senhoria determine:

1. Que os processos que tramitam na SFPC de nº 0015442024, 0015452024, 0015462024, 0015772024, 0015472024, 0015482024, 0015492024 e 0015762024, pertencentes às entidades Clube de Tiro Fortaleza LTDA e Clube de Tiro Colt 45 LTDA, sejam imediatamente tramitados sem novas exigências acerca do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5);
2. Que os militares da SFPC em questão, subordinados à Vossa Senhoria, sejam imediatamente orientados à afastarem qualquer exigência ou discussão acerca do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), haja vista que não há Réu nesse processo que seja integrante de entidade de tiro ou tenha registro como CAC junto ao Exército Brasileiro;
3. Que caso os pedidos acima não sejam atendidos, tendo ciência Vossa Senhoria que o Sr. Paulo não praticou crime algum, além da cópia integral do processo 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) estar novamente anexada à este ofício e já ter sido extinta a punibilidade em relação ao processo em apreço por diversas razões já explicadas, esta Confederação irá determinar ao Diretor Jurídico a adoção de medidas judiciais junto à Procuradoria de Justiça Militar para apuração da tipificação prevista nos artigos 30 e 31 da Lei 13.869/19, além de denúncia também à Ouvidoria do Exército, Ouvidoria do Ministério da Defesa e Ouvidoria da DFPC;



4. Que seja respondido urgentemente o presente ofício com as medidas adotadas, haja vista a gravidade do tema pelo cerceamento injusto das atividades das referidas entidades.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático